

Exmo. Senhor,

**Presidente da Associação Nacional dos
Municípios de Cabo Verde - (ANMCV)**

Sr. Manuel de Pina

N/Ref.^a n.º 773 /ProvJust/2020

Assunto: Regulamentação dos procedimentos para emissão de certidão matricial conforme previsto artigo 19º do Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de abril.

RECOMENDAÇÃO N.º 5 /07/2020

Sr. Presidente,

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência têm a ver com as queixas que recebi através de comunicações formais, de cidadãos solicitando a minha intervenção.

As inquietações incidem sobre denúncias de irregularidades a nível matricial, o que evidência o incumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de abril, no tocante à organização das matrizes prediais, bem como das entidades para tal competentes.

II - ANÁLISE

Com efeito, não existe em Cabo Verde um regime jurídico próprio para a regularização matricial, pelo que o Decreto-Lei 18/99, de 26 de abril, que aprova o regulamento do Imposto Único Sobre o Património - RIUP, determinou no seu artigo 19.º que “*as normas relativas à organização das matrizes prediais e as entidades para tal competentes constarão de diploma especial*”. Este, apesar da sua extrema importância, até ao momento não foi aprovado.

 1 | 3

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 30
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

De acordo com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei do RIUP, “as matrizes serão atualizadas anualmente com referência a 31 de dezembro”, pela entidade fiscalizadora com competências para tal¹.

É condição necessária para o procedimento oficioso da inscrição matricial, a prova do pagamento do IUP relativo ao ato sujeito a tributação². A atualização das matrizes, mais do que uma obrigação legal, é uma necessidade, pois com a obrigatoriedade imposta pelo Código de Registo Predial de 2010, constituirá mais um elemento importante para a prova do direito de propriedade.

Outrossim, o registo matricial é um registo administrativo com fins essencialmente fiscais, cujas normas básicas constam do RIUP³, carecendo urgentemente de desenvolvimento e regulamentação.

Portanto, as normas que regulam de forma especial o registo matricial ainda não existem, por isso, a falta de fiabilidade do registo matricial continua a ser uma realidade inegável. Evidentemente, que a situação se tornou insustentável a partir da transferência da gestão das matrizes para os Municípios onde, neste aspeto, o rigor nem sempre foi garantido. Tal transferência dos serviços fiscais relativos aos impostos municipais e de toda a documentação relativa à sua cobrança foi feita, sem legislação suficiente que garantisse a conservação, a segurança e a inalterabilidade dos livros matriciais.

Na sequência disso e com a publicação de um conjunto de normas relativas à reforma fiscal, designadamente a lei sobre o Imposto Único sobre o Património e o respetivo regulamento, fez aumentar ainda mais as situações em que se verificam tais discrepâncias.

¹ Art.º 19 do Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de abril, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Património (RIUP).

² Art.º 18 do Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de abril, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Património (RIUP).

³ Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de abril, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Património (RIUP).

RECOMENDAÇÃO

Nesta base, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de agosto), recomendo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que proceda às diligências junto dos Municípios, com a brevidade que couber, com vista a colmatar a necessidade de regulamentar os procedimentos para emissão de certidão matricial por parte destes, para aqueles que a solicitam, permitindo assim, que as condições sejam prontamente criadas para a resolução das questões matriciais ambíguas que possam estar pendentes e futuras.

Nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, aguardo a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição e ou as diligências que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta recomendação.

Certo da atenção que Vossa Excia. dedicará a este assunto, aproveito o ensejo para lhe endereçar, Senhor Presidente, os mais cordiais e distintos cumprimentos.

O Provedor de Justiça,



/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, em 14 de julho de 2020